

ADVOGADO: LUCIANA THOMPSON MARQUES NAZARIO OAB/RJ-100590 ADVOGADO: CARLOS TRIGUEIRO VON LIEBIG OAB/RJ-150604 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ATRASO NAS OBRAS. PEDIDO BLOQUEIO ON LINE E SEQUESTRO DE VALORES. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA INDEFERIR A TUTELA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

131. APELAÇÃO 0029495-07.2012.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0029495-07.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00671987 - APELANTE: JOSÉ ALVES PEREIRA ADVOGADO: LEONARDO DIAS DE ALBUQUERQUE OAB/RJ-159753 ADVOGADO: ADRIANO DA SILVA CONTE OAB/RJ-156820 APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE OAB/RJ-101132 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: C Ó R D ã O APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ A DETERMINAR A INEFICÁCIA DA CESSÃO, QUANDO DESASSISTIDA DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO À CONTRAPARTE. IN CASU, EMPRESA RÉ NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR A NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO AO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SEU CANCELAMENTO, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO MANTENEDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DO RÉU QUE NÃO OBSTA O DIREITO DO CREDOR AO CRÉDITO E NÃO ELIDE O INADIMPLEMENTO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 89, DO TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO.1. A anuência do cedido é elemento necessário à validade do negócio jurídico, residindo sua finalidade na possibilidade de análise, pelo cedido, da capacidade econômico-financeira do cessionário, de molde a não correr o risco de eventual inadimplemento; nesse ponto, assemelhando-se à figura do assentimento na assunção de dívida." (Resp 1036530 / SC- Min. Rel. Luís Felipe Salomão- Quarta Turma- Julgado em: 25/03/2014);2."A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. " (Verbete sumular nº 89, TJRJ);3.In casu, empresa ré não consegue lograr êxito em comprovar que notificou o autor acerca da cessão de crédito. Autor que teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, sem que se tenha sido previamente notificado acerca da cessão. Ato ilícito configurado;4.Cancelamento da negativação indevida, medida que se impõe que se impõe;5.Declaração de inexistência da dívida. Sua impossibilidade, eis que a ilicitude do réu não obsta o direito do credor ao crédito e não elide o inadimplemento do autor;6.Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que se arbitra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em respeito aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Corte;7.Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

132. APELAÇÃO 0007163-10.2014.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CÍVEL Ação: 0007163-10.2014.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00681936 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELANTE: CLAUDIO AUGUSTO MANHAES VASCONCELLOS (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C. PERDAS E DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO QUE VALORES AFERIDOS NÃO REPRESENTAM O CONSUMO DE ENERGIA NA UNIDADE DO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA Nº 192 TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE SE ADEQUA AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. (Art. 14 da Lei 8.078/90 - CDC); 2. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral" (Enunciado sumular nº 192 do Eg. TJRJ);3. Para fins de interpretar se foi breve a interrupção, toma-se como parâmetro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Resolução Aneel nº 414/2010, art. 176, I;4. Empresa ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante artigo 373, II, do CPC/15, restando configurada a falha na prestação do serviço com a demora no restabelecimento da energia elétrica na residência do autor;5. Falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva, atrelada a teoria do risco do empreendimento; 6. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se mantém em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por atender às peculiaridades do caso concreto e se adequar aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade;7. Recursos improvidos, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

133. APELAÇÃO 0043784-37.2015.8.19.0021 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0043784-37.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00700779 - APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 APELADO: JORGE LIPPI DE BARROS ADVOGADO: ANDRÉA MICHELLY SILVA CABRAL OAB/RJ-178396 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA.AUTOR QUE NÃO FAZ PROVA MININA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CAUSA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 75 E 230. PROVIMENTO AO RECURSO.SENTENÇA REFORMADA.1."O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Artigo 14, caput e § 3º, da Lei nº 8.078/90);2. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. (Enunciado sumular nº 330 do TJRJ)3.In casu, o banco réu, ora apelante, em sede de defesa argumenta que a dívida existe e não está paga e é advinda do contrato acostado aos autos. Por tal motivo, o nome do autor constou norol pelo período de cinco anos, em observância à previsão legal do art. 43, § 1º, CDC e decorrido tal prazo sem existência da quitação da dívida, a baixa do apontamento foi efetuada.4.Em que pese as alegações autorais, o apelado não acostou aos autos o recibo do pagamento primitivo